

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº XX, DE XXº DE XXXX DE 2021

Estabelece os procedimentos de fiscalização das metas de universalização, de não intermitência, de redução de perdas, de melhoria dos processos de tratamento e de indicadores de desempenho, bem como a aplicação de penalidades.

O CONSELHO DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO (ARIS), no uso das suas atribuições previstas no artigo 8º, I, “c”, II, III, e no artigo 28, II do Protocolo de Intenções de criação da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento, e com fundamento no artigo 10-B, artigo 11, §2º, II e III, artigo 23, III, da Lei nº 11.445/2007, expede a seguinte Resolução Normativa:

CAPÍTULO I DO OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Resolução estabelece os procedimentos de fiscalização das metas de universalização, das metas quantitativas de redução de perdas, não intermitência do abastecimento, de melhoria dos processos de tratamento e de indicadores de desempenho, bem como as medidas em caso de descumprimento e a aplicação de penalidades às infrações cometidas nos contratos de programa e de concessão firmados entre os titulares dos serviços públicos de abastecimentos de água e esgotamento sanitários e os prestadores de serviços.

Parágrafo único. A presente Resolução aplica-se a todos os contratos de programa e de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados pela ARIS, respeitando-se, no que couber, as condições contratuais pactuadas e a legislação do titular dos serviços.

CAPÍTULO II DA ADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS DE PROGRAMA E DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO VIGENTES

Art. 2º Para fins do cumprimento do art. 11-B, da Lei nº 11.445/2007, como condição de validade dos contratos, esta resolução prevê a inclusão, nos contratos, das metas de universalização, de redução e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados.

§ 1º É necessário que os contratos definam as metas de universalização que garantam o

atendimento de 99% (noventa e nove inteiros por cento) da população com água potável e de 90% (noventa inteiros por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

§ 2º Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios, nos termos do § 2º do art. 11-B, da Lei nº 11.445/2007, terão a faculdade de firmar aditivos para inclusão das metas de universalização previstas no caput deste artigo, mediante pactuação entre titular e prestador de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 3º Os aditivos aos contratos de programa e de concessão deverão prever metas finais e intermediárias de universalização e indicadores para aferição e comprovação de seu atingimento, observado a Norma de Referência ANA nº 2, anexo da Resolução ANA nº 106, de 4 de novembro de 2021.

§ 4º As metas progressivas e graduais de redução e controle de perdas na distribuição de água tratada, de não intermitência no abastecimento, de qualidade e de melhoria dos processos de tratamento, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, serão incluídas nos contratos em conformidade com o respectivo plano de saneamento básico (PSB), nos termos do inciso I, do art. 10-A, da Lei nº 11.445/2007.

§ 5º As metas progressivas e graduais de redução e controle de perdas na distribuição de água tratada, observarão a Portaria nº 490, de 22 de março de 2021, do Ministério do Desenvolvimento Regional, no que couber.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 3º A prestadora de serviços deve encaminhar à ARIS, em até 3 meses após a data de encerramento de cada ano contratual, documento que informe e evidencie, no mínimo, as ações e os investimentos realizados no âmbito do cumprimento das metas e indicadores pactuados no contrato de programa ou de concessão, devendo o documento ser assinado pelos diretores responsáveis pelo cumprimento das metas contratuais.

CAPÍTULO IV DA AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Art. 4º O contrato será observado anualmente a fim de apurar o cumprimento das metas finais e intermediárias, indicadas no art. 1º desta resolução, que constam no contrato de programa, contrato de concessão ou plano de saneamento básico (PSB).

§ 1º Observado o prazo de 5 (cinco) anos, as metas de universalização, não intermitência

do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento, deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização, com intuito de verificar o atingimento dos indicadores finais do ciclo de 5 (cinco) anos, será realizada ao término do quinto ano fiscalizado.

§ 2º O descumprimento das metas estabelecidas no § 1º acima citado, por 3 (três) anos dos 5 (cinco) anos civis anteriores, consecutivos ou não, caracteriza a inadimplência contratual da concessionária e implicará na abertura pela ARIS do processo administrativo punitivo voltada à aplicação da penalidade de declaração de caducidade da concessão.

§ 3º O descumprimento das metas e do cronograma estabelecido no contrato veda a distribuição de lucros e dividendos, nos termos do § 5º do art. 10-B da Lei nº 11.445/2007, bem como autoriza a abertura de processo administrativo punitivo para aplicação da penalidade de multa.

Art. 5º A ação de fiscalização será consubstanciada em relatório de fiscalização, do qual se emitirá o termo de notificação, quando constadas não conformidades decorrentes do descumprimento das metas de universalização, quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas, melhoria dos processos de tratamento e de indicadores de desempenho, previstos nos contratos de programa e concessão e nos planos de saneamento básico vigentes.

§ 1º O termo de notificação deverá ser emitido, dando-se ciência ao prestador dos serviços dos fatos imputados e da possibilidade de apresentação de informações, devendo conter, no mínimo:

I - identificação da ARIS e respectivo endereço;

II - identificação do prestador de serviços e respectivo endereço;

III - descrição dos fatos apurados/constatados;

IV - relação das não conformidades, com indicação da legislação e das normas infringidas e das atividades necessárias para correção;

V - relação das determinações e recomendações, quando for o caso;

VI - a indicação do prazo de 15 (quinze) dias úteis para se for o caso, apresentação de manifestação;

VII – identificação do representante da ARIS, cargo, função, data de assinatura.

§ 2º O termo de notificação será entregue ou enviado mediante mensagem eletrônica, ou por outro meio que comprove o respectivo recebimento, ao representante designado pelo

prestador de serviços, para conhecimento e manifestação, se for o caso, sempre acompanhado do respectivo relatório de fiscalização.

§ 3º Uma cópia do termo de notificação será remetida ou entregue, para efeito de comunicação, ao titular dos serviços.

Art. 6º O prestador de serviços terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do termo de notificação, para manifestar-se sobre seu objeto, inclusive podendo juntar a documentação que julgar conveniente.

§ 1º A manifestação do prestador de serviços deve ser dirigida ao Diretor de Regulação, apresentada no protocolo geral da sede da ARIS ou ser encaminhada por mensagem eletrônica e, excepcionalmente, por via postal.

§ 2º Decorrido este prazo, independentemente da apresentação de manifestação pelo prestador de serviços, os autos do processo administrativo serão encaminhados à Diretoria de Regulação, a quem compete a lavratura de auto de infração caso prevaleçam as informações e não conformidades constantes do termo de notificação.

§ 3º Quando da análise da manifestação do prestador de serviços, poderão ser solicitadas outras informações julgadas necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos relatados.

§ 4º A Diretoria de Regulação poderá, excepcionalmente, conceder prorrogação do prazo para manifestação, desde que solicitada tempestivamente e devidamente justificada.

Art. 7º O termo de notificação será arquivado pela Diretoria de Regulação quando consideradas procedentes as alegações do prestador de serviços.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

Art. 8º Nos mesmos autos do processo administrativo de fiscalização, instaurar-se-á a fase punitiva mediante a lavratura do auto de infração nos seguintes casos:

- I - comprovação da não conformidade;
- II - ausência de defesa/manifestação tempestiva da interessada;
- III - insuficiência das alegações apresentadas.

Art. 9º O auto de infração será emitido, pelo Diretor de Regulação da ARIS, contendo:

- I - identificação da ARIS e respectivo endereço;

II - identificação da autuada e respectivo endereço;

III - descrição dos fatos ou dos atos constitutivos das infrações;

IV - relação das não conformidades com sua respectiva fundamentação;

V - a indicação do prazo de 30 (trinta) dias úteis para recolhimento da multa, se for o caso ou apresentação de defesa administrativa;

VI - as instruções para o recolhimento da multa; e

VII - o local, data da lavratura, identificação do Diretor de Regulação autuante e a possibilidade de apresentação de defesa administrativa ao Diretor-Geral.

§ 1º O auto de infração será entregue ou enviado mediante mensagem eletrônica, ou por outro meio que comprove o respectivo recebimento, ao representante designado pelo prestador de serviços.

§ 2º Uma cópia do auto de infração será remetida ou entregue, para efeito de comunicação, ao titular dos serviços.

CAPÍTULO VI DA DEFESA ADMINISTRATIVA CONTRA O AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 10. Da lavratura do auto de infração poderá a parte interessada apresentar defesa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do seu recebimento.

Parágrafo único. A defesa administrativa será dirigida ao Diretor-Geral e este julgará mantendo ou não o Auto de Infração, no todo ou em parte, sempre fundamentando as suas razões.

CAPÍTULO VII DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 11. Da decisão caberá recurso administrativo ao Conselho de Regulação, que será admitido com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação ou por meio de seu representante legal, mediante mensagem eletrônica ou por outro meio que comprove o respectivo recebimento.

§ 1º O recurso administrativo deve ser apresentado no protocolo geral da ARIS ou ser encaminhado por mensagem eletrônica e, excepcionalmente por via postal, sendo dirigido ao Diretor-Geral, que no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso ao Conselho de Regulação

da ARIS, que poderá ratificar, reformar ou anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§ 2º O Conselho de Regulação terá o prazo de até 2 (duas) reuniões para decidir sobre o recurso administrativo, contados a partir do recebimento dos autos pelo relator, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, desde que justificado.

§ 3º Será designado como relator, mediante sorteio, um dos membros do Conselho de Regulação da ARIS, para elaboração de relatório e voto.

§ 4º Da decisão do Conselho de Regulação da ARIS não caberá qualquer outro recurso.

§ 5º A autuada deverá ser cientificada da data de julgamento do recurso, bem como da decisão do Conselho de Regulação da ARIS, por meio do Diário Oficial dos Municípios (DOM/SC).

§ 6º Aplicam-se as regras e os procedimentos previstos no Decreto/ARIS nº 008, de 29 de abril de 2011 ou outro que venha a substituí-lo, que estabelece o regimento interno da ARIS.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12. Constitui infração a não implementação, na forma e nos prazos previstos, das metas definidas nos contratos de concessão, contratos de programa e nos Planos Municipais de Saneamento Básico, observado o art. 1º desta resolução, sendo sujeitas as penalidades de:

I - multa; e

II – declaração da viabilidade da caducidade do contato de programa ou da concessão.

§ 1º A aplicação das penalidades de que trata o caput compete:

I - ao Diretor de Regulação, no caso previsto no inciso I;

II - ao Poder Concedente, que poderá promovê-la por sua iniciativa ou mediante declaração da viabilidade da caducidade.

§ 2º As penalidade previstas nesta Resolução aplicam-se sem prejuízo:

I - das sanções de natureza civil e penal;

II - das sanções administrativas específicas previstas na legislação setorial, incluindo normas da ARIS, desde que não impliquem mais de uma sanção de igual natureza para um mesmo fato gerador.

Seção I

Da Multa

Art. 13. A multa deverá observar o percentual máximo definido nos contratos ou, nos casos omissos, os percentuais estabelecidos nesta Resolução.

Art. 14. Na fixação dos valores das multas serão consideradas a gravidade da infração e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 15. A pena de multa será aferida em duas etapas:

I - Primeiramente, proceder-se-á a fixação da pena-base;

II - Posteriormente, sobre ela serão aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver, de modo a determinar o valor final da penalidade.

Art. 16. A pena-base, será calculada aplicando-se a alíquota correspondente a 0,4% (quatro décimos por cento) do faturamento anual bruto, limitado ao valor de R\$ 20.000,00, por infração.

Art. 17. A ocorrência de cada uma das circunstâncias agravantes implica aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base aferida.

Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - ser o prestador de serviços reincidente;

II - decorrer da infração riscos à saúde e ao meio ambiente; e

III - ter o prestador de serviço agido com dolo.

Art. 18. A ocorrência de cada uma das circunstâncias atenuantes implica redução de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base aferida.

Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - ter o prestador de serviços adotado providências para evitar, minimizar ou reparar os efeitos danosos da infração;

II - ter o prestador de serviços comunicado a ARIS, voluntariamente, a ocorrência da infração; e

III - a ocorrência de equívoco justificável na compreensão das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes a infração, claramente demonstrado em processo.

Art. 19. A multa pode ser imposta isoladamente ou em conjunto com outras penalidades, observado o limite, por infração, estabelecido nesta resolução.

Parágrafo único. É vedado o repasse tarifário do valor relativo à penalidade de multa.

Seção II

Do Pagamento da Multa

Art. 20. A omissão no recolhimento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, contado do primeiro dia útil após o recebimento do auto de infração, sem interposição de defesa ou recurso, ou no prazo estabelecido em decisão irrecurável na esfera administrativa, não superior a 20 (vinte) dias, acarretará a inscrição do valor correspondente em dívida ativa do titular dos serviços, com aplicação de juros e multa de mora.

§ 1º Os juros de mora serão calculados à taxa referencial do Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento.

§ 2º A multa de mora será calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento). A multa de mora deve ser calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da multa até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 3º Caso a legislação do titular dos serviços estabeleça procedimentos e padrões diferentes para a incidência e apuração dos valores de juros e multa, adotar-se-á o ali estabelecido.

Art. 21. Toda multa deverá ser paga mediante depósito bancário identificado em nome do prestador de serviços, em conformidade com as condições estabelecidas no auto de infração, não sendo admitidas compensações, nem tampouco sua contabilização como custos para efeito de cálculo tarifário, devendo estes custos serem sempre contabilizados separadamente, de modo que não onerem a tarifa.

Art. 22. Os valores das multas em razão da aplicação desta Resolução serão revertidos em favor do titular dos serviços, preferencialmente ao respectivo Fundo Municipal de Saneamento.

Art. 23. A aplicação da multa não afasta a obrigação do prestador em cumprir com as metas previstas na legislação ou nos contratos de programa ou concessão.

Seção III

Da Declaração da Viabilidade da Caducidade ou Rescisão Contratual

Art. 24. A ARIS poderá propor ao titular dos serviços a viabilidade da caducidade da

delegação, quando o prestador de serviços não atingir as metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e melhorias dos processos de tratamento, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três) anos, nos termos do § 7º do art. 11-B da Lei nº 11.445/2007.

Art. 25. A execução da declaração da caducidade do contrato de programa ou de concessão é de competência do titular dos serviços.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. A qualquer momento poderá ser solicitado pelo Diretor de Regulação, pelo Diretor-Geral ou pelo Conselho de Regulação da ARIS a emissão de parecer jurídico sobre fato determinado que gere dúvida quanto à legalidade de ato administrativo expedido ou procedimento adotado pela Agência.

Art. 27. As decisões da ARIS deverão ser fundamentadas e publicadas no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina.

Art. 28. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, iniciando-se e encerrando-se em dia útil da semana, devendo os dias ser contados sempre em dias úteis.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, com eficácia do art. 4º, que trata da ação de fiscalização, a partir de 1º de abril de 2022.

Florianópolis, 05 de janeiro de 2021.